



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



DECISÃO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

DADOS		IDENTIFICAÇÃO
PROCESSO		02.19.00.0987/2025
ADM.....:		
CERTAME.....:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 006/2026	
OBJETO.....:	Contratação complementar de empresa especializada para prestação de serviços médicos em Medicina Intensiva, nas modalidades Adulto e Pediátrica, para atendimento em regime de plantão presencial nas Unidades de Terapia Intensiva — UTIs do Hospital Municipal de Imperatriz — HMI e do Hospital Municipal Infantil de Imperatriz — HMII.	
RECORRENTE.....:	HELPMED SAÚDE LTDA; ILACLIN SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA; S.H. SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA	
RECORRIDA.....:	M M AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	
DECISÃO.....:	Procedência dos Recursos Administrativos	

I — RELATÓRIO

Trata-se de julgamento de recursos administrativos interpostos no certame Pregão Eletrônico nº 006/2026, instaurado pela Secretaria Municipal de Saúde de Imperatriz/MA, cujo objeto é a contratação complementar de empresa especializada para prestação de serviços médicos em Medicina Intensiva, nas modalidades Adulto e Pediátrica, para atendimento em regime de plantão presencial nas Unidades de Terapia Intensiva do Hospital Municipal de Imperatriz — HMI e do Hospital Municipal Infantil de Imperatriz — HMII.

O certame foi dividido por lotes, sendo o Lote 1 referente à UTI Adulto Tipo II do Hospital Municipal de Imperatriz — HMI, e o Lote 2, referente à UTI Pediátrica.

Após o devido processamento da fase de análise das propostas, habilitação, fase recursal anterior e prosseguimento do certame em relação aos licitantes remanescentes, foi convocada a empresa M M AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, que apresentou proposta readequada e documentos de habilitação para o Lote 1.

Conforme registros constantes da ata da sessão, em 26/05/2026, a Pregoeira solicitou à empresa M M AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA que atualizasse sua proposta no sistema, concedendo prazo específico para tanto, bem como liberando campo para apresentação de documentos complementares. A empresa procedeu ao envio da proposta atualizada e dos documentos dentro dos prazos então disponibilizados no sistema.

Posteriormente, em 27/05/2026, após análise dos documentos apresentados, a empresa M M AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA foi declarada habilitada, sendo, portanto, vencedora do Lote 1.

Aberta a fase recursal, foram apresentadas razões recursais pelas empresas HELPMED SAÚDE LTDA e ILACLIN SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA,



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



insurgindo-se contra a habilitação da empresa **M M AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**.

Constou ainda nos autos peça denominada "Recurso Administrativo" apresentada pela empresa **S.H. SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA**, juntada em campo diverso daquele ordinariamente destinado às razões recursais, mas inserida no ambiente do sistema eletrônico após a disponibilização de campo pela Administração como documento complementar.

A licitante **M M AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** apresentou contrarrazões, sustentando, em síntese, a regularidade de sua habilitação, a ausência de impedimento legal, a inexistência de conflito de interesses, a compatibilidade da documentação técnica apresentada e a necessidade de manutenção da decisão que a declarou vencedora do Lote 1.

É o relatório. Passo à análise.

II — DA ADMISSIBILIDADE

II.1 — Dos recursos apresentados por HELPMED SAÚDE LTDA e ILACLIN SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA

Os recursos administrativos apresentados pelas empresas **HELMED SAÚDE LTDA** e **ILACLIN SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA** devem ser conhecidos, uma vez que foram interpostos contra ato de habilitação e declaração de vencedora, hipótese admitida pelo instrumento convocatório e pelo art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Verifica-se a presença dos pressupostos recursais de legitimidade, interesse, cabimento, tempestividade e motivação mínima, razão pela qual **CONHEÇO** dos recursos apresentados pelas empresas **HELMED SAÚDE LTDA** e **ILACLIN SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA**.

II.2 — Da preliminar suscitada pela M M Azevedo quanto à ausência de interesse recursal da ILACLIN

Em sede de contrarrazões, a empresa **M M AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** sustenta que o recurso da empresa **ILACLIN SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA** não deveria ser conhecido, por suposta ausência de interesse recursal útil.

Todavia, em prestígio ao princípio da autotutela administrativa, ao controle da legalidade dos atos praticados no certame, e à necessidade de preservação da segurança jurídica do procedimento licitatório, entende-se pelo conhecimento do recurso.

Ainda que se pudesse discutir eventual utilidade prática imediata do recurso, as alegações apresentadas dizem respeito à legalidade da habilitação da empresa declarada vencedora, matéria que pode e deve ser apreciada pela Administração, sobretudo antes da conclusão definitiva do certame.



Assim, **REJEITO** a preliminar suscitada pela empresa M M AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e conheço do recurso apresentado pela empresa ILACLIN SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.

II.3 — Do conhecimento excepcional da peça apresentada pela S.H. Serviços Hospitalares Ltda

Quanto à peça apresentada pela empresa S.H. SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA, verifica-se que, embora tenha sido juntada em campo diverso daquele ordinariamente destinado ao protocolo das razões recursais, o documento foi apresentado dentro do ambiente do sistema eletrônico, após a abertura de campo pela Administração, e contém impugnação expressa à decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa M M AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA no Lote 1.

É certo que o edital disciplina a interposição recursal em campo próprio do sistema, como forma de assegurar organização procedimental, publicidade, contraditório, ampla defesa, rastreabilidade dos atos e segurança jurídica do certame. Todavia, no caso concreto, a peculiaridade procedimental verificada recomenda solução orientada pelo formalismo moderado, pela instrumentalidade das formas, pela ampla defesa, pelo contraditório, pela busca da verdade material e pelo dever de autotutela da Administração Pública.

A finalidade essencial da fase recursal é permitir que os licitantes submetam à Administração eventuais inconformidades contra atos de julgamento da proposta e de habilitação, possibilitando a revisão de eventual ilegalidade antes da conclusão do certame. Assim, constatado que a peça da S.H. SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA foi juntada aos autos, dentro do ambiente processual do sistema, com conteúdo recursal identificável e em momento compatível com a fase recursal reaberta, entende-se que a mera utilização de campo inadequado não deve, isoladamente, impedir o seu exame.

Registre-se, ainda, que as alegações deduzidas pela S.H. SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA convergem, em grande parte, com pontos levantados pelas demais recorrentes, especialmente quanto ao suposto impedimento da M M AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA em razão de vínculos societários, alteração societária posterior, qualificação técnica e alegada violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Desse modo, em atenção ao contraditório, à ampla defesa, à primazia da análise de mérito e à segurança jurídica do procedimento, CONHEÇO, excepcionalmente, da peça apresentada pela empresa S.H. SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA como recurso administrativo, sem que tal medida represente autorização genérica para inobservância das formas previstas no edital, mas apenas solução excepcional diante das circunstâncias específicas verificadas nos autos.

Passo, portanto, à análise conjunta das razões recursais apresentadas pelas empresas HELPMED SAÚDE LTDA, ILACLIN SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA e S.H. SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.



III — SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

As recorrentes atacam a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **M M AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** no Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 006/2026.

Em síntese, as razões recursais apresentam as seguintes alegações:

a) suposto impedimento de participação da empresa M M AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA em razão da existência de antigos sócios com vínculo funcional com o Município de Imperatriz;

b) suposto conflito de interesses envolvendo agentes vinculados à Administração Pública Municipal;

c) suposta alteração societária posterior à abertura do certame, que, segundo as recorrentes, teria sido realizada para afastar irregularidade preexistente;

d) alegada divergência entre contrato social e Quadro de Sócios e Administradores — QSA perante a Receita Federal;

e) ausência ou insuficiência de qualificação técnica compatível com o objeto licitado;

f) incompatibilidade dos atestados apresentados;

g) concessão de sucessivas oportunidades de complementação documental à empresa recorrida;

h) violação aos princípios da isonomia, moralidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

A empresa recorrida, por sua vez, defende a regularidade de sua habilitação, sustentando que as alegações recursais se apoiam em presunções, sem prova objetiva de impedimento legal, conflito de interesses, fraude, ingerência no certame ou insuficiência técnica.

Passa-se, agora, ao exame do mérito.

IV — DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA ANÁLISE

A lide recursal deve ser analisada a partir do objeto efetivamente disputado pela empresa recorrida. No presente caso, se discute a habilitação da empresa **M M AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** no Lote 1, cujo objeto se relaciona à prestação de serviços médicos em Medicina Intensiva, em regime de plantão presencial, na UTI Adulto Tipo II do Hospital Municipal de Imperatriz — HMI.

A análise da habilitação técnica não pode se limitar à verificação genérica de que a empresa possui atividade médica, inscrição perante conselho profissional ou experiência em serviços hospitalares amplos. É necessário verificar se a documentação apresentada demonstra aptidão compatível com a natureza, a



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



complexidade e a especificidade do objeto licitado, qual seja, a prestação de serviços médicos em ambiente de terapia intensiva adulto.

Do mesmo modo, as alegações relativas à composição societária, eventual impedimento e conflito de interesses devem ser examinadas à luz da estrutura efetiva da empresa, da função exercida por seus sócios, administradores e diretor técnico, bem como da pertinência desses elementos com as vedações legais e editalícias aplicáveis.

V — DA ANALISE DE MERITO

V.1 — Da qualificação técnica e dos atestados de capacidade técnica apresentados

As recorrentes sustentam que a empresa **M M AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** não teria comprovado qualificação técnica compatível com o objeto do **Lote 1**, referente à prestação de serviços médicos em Medicina Intensiva, em regime de plantão presencial, na UTI Adulto Tipo II do Hospital Municipal de Imperatriz — HMI.

A alegação deve ser analisada à luz do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplina a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional. O referido dispositivo admite a apresentação de certidões, atestados ou documentos equivalentes que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto licitado.

A finalidade da habilitação técnica não é exigir identidade absoluta entre o serviço anteriormente executado e o objeto licitado, mas sim verificar se a licitante possui aptidão material para executar a contratação pretendida, observadas as características, a natureza, a complexidade e a pertinência técnica dos serviços.

Também devem ser observados os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente a legalidade, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a razoabilidade, a proporcionalidade, a competitividade, a segurança jurídica e a seleção da proposta apta a atender ao interesse público.

No caso concreto, verifica-se que parte dos atestados apresentados pela empresa recorrida possui conteúdo relacionado a serviços médicos diversos, como clínica cirúrgica, cirurgia geral, clínica geral, PSF, urgência e emergência, bloco cirúrgico e outras especialidades médicas.

De fato, os atestados emitidos pelo Hospital Municipal de Imperatriz, pelo Município de Itinga do Maranhão, pelo Município de Amarante do Maranhão e pelo Município de Buriticupu, analisados isoladamente, não demonstram de forma específica a execução anterior de serviços em UTI Adulto Tipo II ou em regime de plantão presencial de Medicina Intensiva.

No entanto, consta dos autos atestado emitido pela **UNIMED Imperatriz**, no qual se declara que a empresa **M M AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** prestou serviços médicos em diversas especialidades, incluindo expressamente **Medicina Intensiva**, vejamos:



Unimed 

Imperatriz

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os fins que se fizerem direito, que a empresa **MM AZEVEDO SERVICOS MEDICOS LTDA**, com sede na Rua Benedito Leite, 943, Bairro Jardim São Luis, CEP. 65.913-010, na cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 34.688.990/0001-14, representada por seu proprietário MACARIO MARINHO DE AZEVEDO, CRM nº 7306-MA, presta serviços médicos de urgência e emergência, clínica médica, cirurgia geral, cirurgia torácica, cirurgia do aparelho digestivo, cirurgia vascular, ultrassonografia, ortopedia, nefrologia, medicina intensiva, cardiologia, urologia, anestesiologia, psiquiatria, dermatologia, ginecologia, obstetrícia, neurologia, dentre outras especialidades.

Atestamos também que a empresa possui equipe multidisciplinar, e não possui fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpre com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto a qualidade dos serviços ofertados e também nenhuma objeção quanto ao cumprimento de quaisquer garantias contratuais existentes, até a presente data.

Essa menção direta à especialidade central do objeto licitado impede concluir, com segurança jurídica, pela ausência absoluta de comprovação de capacidade técnica.

Embora o atestado da UNIMED não detalhe, de forma individualizada, quantitativos específicos de plantões em Medicina Intensiva, número de leitos, regime de atuação, escala presencial ou indicação expressa de UTI Adulto Tipo II, ele demonstra experiência anterior em área materialmente relacionada ao objeto do Lote 1.

Nesse contexto, caso o edital não tenha exigido quantitativo mínimo específico, período mínimo de execução, número de leitos, comprovação expressa de atuação em UTI Adulto Tipo II ou detalhamento individualizado de plantões em terapia intensiva, não se mostra juridicamente adequado inabilitar a empresa recorrida apenas sob o fundamento de insuficiência técnica.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União orienta que a exigência de qualificação técnica deve ser proporcional à dimensão e à complexidade do objeto, limitada às parcelas de maior relevância ou valor significativo, e que a comprovação deve recair sobre serviços similares ou compatíveis, não necessariamente idênticos.

Além disso, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite diligência para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



Assim, eventual dúvida quanto ao alcance, quantitativo ou especificidade do atestado da UNIMED poderia justificar diligência confirmatória junto à entidade emissora, mas não, por si só, inabilitação automática da licitante.

A diligência, nesse contexto, não serviria para criar condição nova de habilitação, mas apenas para confirmar o conteúdo e o alcance de documento já apresentado no momento oportuno, em observância ao formalismo moderado, à busca da verdade material, à segurança jurídica e à seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, **REJEITO** a alegação de ausência de qualificação técnica da empresa **M M AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, por entender que o conjunto documental apresentado, especialmente o atestado emitido pela UNIMED Imperatriz, contém elemento suficiente para demonstrar compatibilidade mínima com o objeto do Lote 1, sem prejuízo de eventual diligência confirmatória, caso a Administração entenda necessária.

V.2 — Da composição societária, dos administradores e do diretor técnico da empresa recorrida

V.2.1 — Da alegação recursal

As recorrentes sustentam que a empresa **M M AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** estaria impedida de permanecer no certame em razão da presença, em seu quadro societário, de sócios com vínculo funcional com a Administração Pública Municipal, especialmente com o órgão contratante ou com unidade diretamente relacionada à execução do objeto. A alegação merece análise detida, pois envolve a aplicação das regras legais e editalícias de impedimento, conflito de interesses, moralidade, impessoalidade e isonomia no procedimento licitatório.

V.2.2 — Da vedação prevista na Lei nº 14.133/2021

O art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 impõe à Administração Pública o dever de observar, nas licitações e contratações públicas, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e eficiência.

Além disso, o art. 9º, §1º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que **não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante**, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses.

A redação legal é ampla. A norma não restringe a vedação apenas ao sócio-gerente, administrador, diretor ou responsável técnico. Ao vedar a participação direta ou indireta de agente público do órgão ou entidade licitante ou contratante, a Lei alcança situações em que tal agente público figure no quadro societário da empresa participante do certame, ainda que sua participação ocorra por intermédio da pessoa jurídica.

Portanto, a composição societária da licitante não constitui matéria meramente formal ou irrelevante. A presença de sócio que seja agente público vinculado ao órgão ou entidade licitante ou contratante pode configurar participação indireta vedada, sobretudo quando o objeto contratual será executado no âmbito da própria



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



Administração à qual o agente se vincula, ou quando houver relação com a unidade demandante, a fiscalização, a gestão ou a execução contratual.

V.2.3 — Da vedação prevista no art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021

O art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 reforça essa diretriz ao vedar a participação de quem mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante, ou com agente público que desempenhe função na licitação, na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo tal proibição constar expressamente do edital. Assim, a Lei nº 14.133/2021 busca impedir não apenas situações de favorecimento comprovado, mas também hipóteses objetivas de risco à moralidade, à impessoalidade, à isonomia e à lisura do certame, vejamos:

Lei 14.133/2021

(...)

IV – aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

A vedação possui natureza preventiva. Não é necessário aguardar a demonstração de dano consumado, favorecimento efetivo ou interferência concreta no resultado da licitação para que a Administração afaste situação incompatível com o regime jurídico das contratações públicas.

V.2.4 — Da previsão específica do edital e do Termo de Referência

No âmbito do instrumento convocatório, o item 5.27 do Termo de Referência estabelece regra específica ao dispor que não poderão fazer parte do corpo da contratada sócio-gerente, diretor ou responsável técnico que seja servidor ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal. Essa previsão editalícia não reduz o alcance da Lei nº 14.133/2021. Ao contrário, deve ser interpretada em conjunto com os arts. 9º, §1º, e 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, há dois níveis de vedação a serem observados:

Primeiro: pela Lei nº 14.133/2021, agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante não pode participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução do contrato. Nessa perspectiva, a participação societária de agente público vinculado ao órgão contratante pode caracterizar participação indireta vedada.

Segundo: pelo item 5.27 do Termo de Referência, há vedação expressa à presença, no corpo da contratada, de sócio-gerente, diretor ou responsável técnico que seja servidor ou dirigente da Administração Pública Municipal.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



Assim, ainda que se discutisse o alcance da vedação quanto ao sócio meramente cotista, o edital reforçou expressamente a impossibilidade de que sócio-gerente, diretor ou responsável técnico servidor ou dirigente da Administração Pública Municipal componha o corpo da empresa contratada.

V.2.4.1 — Da alteração societária posterior e de sua relevância no contexto do certame

A alteração societária posterior, por si só, não gera inabilitação automática. Empresas podem realizar alterações societárias por razões internas, administrativas, negociais ou de reorganização empresarial.

Todavia, em contexto licitatório, alterações societárias ocorridas no curso do certame podem ser juridicamente relevantes quando associadas a outros elementos objetivos, especialmente quando relacionadas à exclusão de sócios apontados como impedidos, à alteração de administradores, à modificação da estrutura de controle ou à tentativa de afastar situação de incompatibilidade já existente no momento da participação.

O art. 14, §1º, da Lei nº 14.133/2021 consagra a preocupação do legislador com tentativas de burla ao regime de impedimentos, ao prever que também será impedido o licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com intuito de burlar a efetividade de sanção, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica.

Embora o dispositivo trate de hipótese específica relacionada à burla de sanção, sua lógica reforça que a Administração deve examinar, com cautela, alterações societárias que possam indicar tentativa de contornar impedimento, ocultar vínculo relevante ou afastar incompatibilidade já existente.

Também deve ser considerado o art. 160 da Lei nº 14.133/2021, que admite a desconsideração da personalidade jurídica quando utilizada com abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de ilícitos ou provocar confusão patrimonial, sempre com observância do contraditório, da ampla defesa e de análise jurídica prévia.

Portanto, ainda que a abertura de campo para documentos complementares não seja irregular por si só, ela não afasta a conclusão de que a habilitação da empresa recorrida deve ser revista quando constatada incompatibilidade com as vedações legais e editalícias relativas à composição societária, administração ou responsabilidade técnica.

V.2.5 — Da natureza preventiva da vedação

A vedação legal e editalícia possui natureza preventiva. Não se exige prova de favorecimento efetivo, dano consumado, direcionamento comprovado ou interferência concreta no resultado do certame.

A finalidade da norma é impedir que agente público participe, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução contratual, evitando conflito de interesses e protegendo a aparência de integridade do procedimento.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



A Administração Pública deve atuar preventivamente para preservar a moralidade administrativa, a impessoalidade, a isonomia entre os licitantes, a segurança jurídica e a confiança no procedimento licitatório.

V.2.6 — Da conclusão quanto à composição societária

Desse modo, uma vez comprovado nos autos que sócio da empresa recorrida possuía vínculo funcional com o órgão ou entidade licitante ou contratante, especialmente com a Secretaria Municipal de Saúde, com o Hospital Municipal de Imperatriz ou com unidade diretamente relacionada à execução do objeto, resta configurado risco objetivo de participação indireta vedada pelo art. 9º, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a composição societária da empresa **M M AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** constitui elemento juridicamente relevante para o provimento dos recursos, pois a presença de sócio agente público vinculado ao órgão contratante ou à unidade de execução do objeto configura risco objetivo à moralidade, à impessoalidade, à isonomia e à lisura do certame.

Dessa forma, acolho as alegações recursais quanto à irregularidade decorrente da composição societária da empresa recorrida, reconhecendo que a situação verificada nos autos atrai a incidência das vedações legais e editalícias aplicáveis, razão pela qual a decisão de habilitação da empresa **M M AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** deve ser reconsiderada.

No âmbito do instrumento convocatório, o item 5.27 do Termo de Referência estabelece regra específica segundo a qual não poderão fazer parte do corpo da contratada **sócio-gerente, diretor ou responsável técnico** que seja servidor ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal. Ainda sobre o tema, o Manual de Licitações e Contratos do TCU – 5ª edição, define que:

Ainda sobre o tema impedimento, vale destacar que o art. 14 se refere a situações de impedimentos da **pessoa física ou jurídica** interessada em participar da licitação e da execução contratual.

Além disso, a Lei 14.133/2021 apresenta hipóteses de impedimento de **agentes públicos** para desempenharem funções essenciais das contratações na condição de integrante da Administração Pública (art. 7º) e para participarem, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato (art. 9º):

Fonte: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-5-2-1-impedimentos-de-participar-da-licitacao/>

A documentação societária juntada aos autos demonstra que a empresa **M M AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** possuía ao tempo do início da sessão sócios integrantes do quadro de pessoal do Município de Imperatriz, MA. nesse sentido é o Acórdão do TCU – Plenário nº 1511/2022, vejamos:

13. Ainda que não subsista vedação legal à participação em licitações de empresas que possuam em seus quadros societários militares que pertençam à própria organização militar contratante, há manifesto conflito de interesses, em ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



14. A jurisprudência do TCU veda essa prática (v. g. Acórdão 921/2019-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Augusto Nardes; 1628/2018-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler; 2193/2011-1ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes; 77/2007-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; e Decisão 133/1997-Plenário, relator Ministro José Bento Bugarin), por infringir os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia e o art. 9º, inciso III, da Lei 8.666, de 1993.

15. Ora, a participação de empresa cujo sócio pertença aos quadros do órgão ou entidade licitante e que possa ainda que indiretamente influenciar o agente público que detenha capacidade de influir no resultado do processo licitatório, afronta, por interpretação analógica, o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993, não se afigurando legítima a participação de sua empresa em razão de seu acesso direto ou mesmo relação de amizade com o agente público envolvido no processo de escolha da licitante vencedora.

16. Guardadas as devidas diferenças, o trabalho do agente público encarregado de declarar vencedora uma empresa licitante muito se assemelha ao de um juiz, que poderá se dar como suspeito e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes, se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer uma delas, nos termos do art. 254, inc. I, do CPC.

17. No mínimo é suspeito o agente público que, por amizade ou qualquer sentimento congênere de corporativismo, permite a participação de empresas que possuam em seus quadros societários militares que pertençam à própria organização militar contratante. Ainda que não haja real favorecimento ou mesmo sobrepreço na contratação, afigura-se imoral e pessoal permitir tal participação, devendo tal procedimento ser vedado no âmbito de licitações promovidas pelas Forças Armadas, mediante determinação dirigida ao Ministério da Defesa.

Fonte: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/%253A1511%2520ANOACORDAO%253A2022%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%252C%2520COPIACOLEGIADO%2520desc/0

VI — Da autotutela administrativa e da necessidade de reconsideração da decisão de habilitação

A Administração Pública tem o dever de controlar a legalidade de seus próprios atos, podendo revê-los quando constatado vício, em observância ao princípio da autotutela. Tal dever decorre dos princípios da legalidade, moralidade, segurança jurídica, motivação, interesse público e eficiência, todos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No âmbito da licitação, esse dever assume especial relevância, pois a habilitação indevida de licitante pode comprometer a execução contratual, a isonomia



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



entre os concorrentes, a moralidade administrativa, a segurança jurídica e a credibilidade do procedimento.

O art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar o ato no prazo legal ou, caso não o faça, deverá encaminhar o recurso à autoridade superior.

No presente caso, após reanálise dos documentos apresentados pela empresa **M M AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** e das razões recursais interpostas, verifica-se que a decisão que habilitou a empresa no Lote 1 deve ser reconsiderada. A questão da qualificação técnica, isoladamente, não se mostra suficiente para inabilitação, diante da existência de atestado que menciona expressamente Medicina Intensiva.

Todavia, a documentação societária e profissional, associada aos documentos constantes dos autos evidencia situação incompatível com as vedações legais aplicáveis.

Assim, em juízo de retratação, esta Pregoeira entende que assiste razão às recorrentes, devendo ser reformada a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **M M AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** no Lote 1.

VII — DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Pregoeira decide:

- a) **CONHECER** dos recursos administrativos interpostos por **HELPMED SAÚDE LTDA** e **ILACLIN SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA**, por presentes os pressupostos de admissibilidade;
- b) **CONHECER, excepcionalmente**, da peça apresentada pela empresa **S.H. SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA** como recurso administrativo, apesar de sua juntada em campo diverso, em prestígio ao formalismo moderado, à instrumentalidade das formas, ao contraditório, à ampla defesa, à segurança jurídica e ao dever de autotutela administrativa;
- c) **REJEITAR** eventual preliminar de ausência de interesse recursal útil, considerando que as matérias suscitadas dizem respeito à legalidade da habilitação da empresa declarada vencedora e à regularidade do procedimento licitatório;
- d) **REJEITAR** a alegação de ausência de qualificação técnica da empresa **M M AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, considerando a existência de atestado que menciona expressamente prestação de serviços em Medicina Intensiva, sem prejuízo de eventual diligência confirmatória quanto ao alcance do documento;
- e) No mérito, **DAR PROVIMENTO** aos recursos administrativos interpostos por **HELPMED SAÚDE LTDA**, **ILACLIN SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA** e **S.H. SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA**, em razão da configuração de impedimento legal/conflito de interesses



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



decorrente da presença de sócios, conforme documentação constante dos autos;

f) **RECONSIDERAR** a decisão que aceitou a proposta, habilitou e declarou vencedora a empresa **M M AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** no Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 006/2026;

g) **DECLARAR INABILITADA** a empresa **M M AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** no Lote 1, em razão da incidência das vedações legais e editalícias relativas à participação de sócios com vínculo com a Administração Pública Municipal, notadamente diante dos princípios da moralidade, impessoalidade, isonomia, julgamento objetivo, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório;

h) Determinar o retorno do certame à fase pertinente, com a convocação da licitante subsequente no Lote 1, observada a ordem de classificação, o edital e a Lei Federal nº 14.133/2021;

i) Determinar a publicação desta decisão no sistema eletrônico e a adoção das providências administrativas necessárias ao prosseguimento do certame;

j) Submeter a presente decisão à ciência da autoridade competente da Secretaria Municipal de Saúde, para acompanhamento e adoção das providências subseqüentes cabíveis.

VIII – DO ENCAMINHAMENTO A AUTORIDADE SUPERIOR

Nos termos do art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, o recurso administrativo deve ser dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar o ato no prazo legal ou, caso não o faça, deverá encaminhar o recurso, acompanhado de sua motivação, à autoridade superior competente para decisão final.

No presente caso, após a análise das razões recursais apresentadas pelas empresas HELPMED SAÚDE LTDA, ILACLIN SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA e S.H. SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa M M AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, esta Pregoeira entende que há elementos fáticos e jurídicos suficientes para reconsiderar a decisão anteriormente proferida.

Assim, em juízo de retratação, reconsidero a decisão que aceitou a proposta, habilitou e declarou vencedora a empresa M M AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA no Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 006/2026, dando provimento aos recursos administrativos interpostos.

Por se tratar de reconsideração do ato recorrido, não se impõe a remessa dos autos à autoridade superior para julgamento dos recursos, uma vez que a hipótese de encaminhamento prevista no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021 ocorre quando a autoridade recorrida não reconsidera sua decisão.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



Sem prejuízo disso, considerando a relevância do objeto licitado, o histórico recursal do certame, a necessidade de transparência administrativa e a adoção das providências subsequentes no sistema eletrônico, determino o encaminhamento da presente decisão à autoridade superior competente, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, para ciência, acompanhamento e adoção das medidas administrativas cabíveis.

Após a ciência da autoridade competente, deverão ser adotadas as providências necessárias ao prosseguimento regular do certame, com o retorno à fase pertinente, convocação da licitante subsequente no Lote 1, observância da ordem de classificação e aproveitamento dos atos processuais válidos, nos termos do art. 165, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Imperatriz/MA, 08 de julho de 2026.

CHRISTIANE FERNANDES SILVA
Pregoeira / Agente de Contratação